



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 38/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Altera a redação do art. 98 e acrescenta o parágrafo segundo ao art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Das Indicações) e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa alterar o dispositivo que trata das INDICAÇÕES, visando publicar as eventuais respostas oriundas de tais procedimentos.

Indicações, podem ser definidas, de acordo com Interlegis do Senado Federal:

Indicação é o instrumento legislativo aprovado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora cuja finalidade é a de **sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias**. O Vereador pode provocar a Secretaria de Obras e a de Saúde que providenciem a reforma de uma unidade hospitalar, por exemplo.

[BRASIL. Senado Federal, Interlegis. Disponível em <
<https://www.interlegis.leg.br/capacitacao/publicacoes-e-modelos/documentos-legislativos/modelos-de-indicacoes#:~:text=Indica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20instrumento%20legislativo,uma%20unidade%20hospitalar%2C%20por%20exemplo.>>. Acesso em 22 de abril de 2021].

No aspecto formal, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).

Formalmente, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No aspecto material, eis a **redação atual** que trata das INDICAÇÕES:

Art. 98. As indicações serão despachadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para encaminhamento a autoridade competente, independentemente de leitura, discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 491/2021)

~~Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente. (Revogado pela Resolução nº 491/2021)~~

A redação proposta:

“Art. 98. As indicações serão despachadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para encaminhamento a autoridade competente, independentemente de leitura, discussão e votação **e serão disponibilizadas ao público em site oficial da Câmara Municipal de Sorocaba.**

§ 1º As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

§ 2º As respostas das indicações dadas pelas autoridades competentes deverão ser digitalizadas e disponibilizadas ao público, em site oficial da Câmara Municipal de Sorocaba, junto à indicação de origem”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, podemos observar que o autor materializa no texto a publicização das informações, **restaurando o texto revogado do parágrafo único do art. 98, pela Resolução 491, de 23 de setembro de 2021.**

Desta forma, nota-se que **nada haveria de ilegal na previsão**, sendo importante, no entanto, **destacar se essa é a real intenção do parlamentar autor** (restaurar a redação do recém revogado parágrafo único do art. 98, do RIC), **ou se apenas incluir um novo parágrafo** (§ 2º proposto), **de acordo com a redação proposta no caput do art. 98.**

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica